



LEIS

LEI N° 406/2021 DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO INCENTIVO FINANCEIRO POR DESEMPENHO VINCULADO AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO FEDERAL PREVINE BRASIL, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 326/2018 QUE INSTITUIU O INCENTIVO DO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DE ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Legislação Pátria e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a gratificação por desempenho com recursos provenientes do Programa de Financiamento Federal PREVINE BRASIL, com a finalidade de conceder aos profissionais e servidores municipais da saúde, Incentivo Financeiro por Desempenho e Qualidade nas ações e serviços de saúde, com base nas Portarias MS/GM N° 2.979, de 12 de novembro de 2019, e MS/GM N° 3.222, de 10 de dezembro de 2019, além de outras instituídas pelo Ministério da Saúde aplicáveis no âmbito do Programa.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante avaliação de desempenho mediante o monitoramento sistemático dos indicadores de saúde no painel do e-Gestor, referente a atuação individual e institucional das Unidades Básicas de Saúde credenciadas e homologadas.

Art. 2º - O Incentivo Financeiro Variável por Desempenho tem seguintes objetivos:

I – Estimular a participação dos profissionais de Saúde da Equipe de Saúde da Família (ESF) e Atenção Primária à Saúde (APS), lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no processo contínuo e progressivo de melhoria dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde, o processo de trabalho e os resultados alcançados no âmbito municipal;

II – Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III – Incentivar financeiramente o bom desempenho dos profissionais de saúde que compõem as equipes de saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população Municipal;

IV – Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Primária à Saúde - APS, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pelos usuários do SUS no município.

Art. 3º - A concessão da gratificação a que se refere o artigo 1º será paga com recursos do incentivo financeiro da APS – Desempenho, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Município de Teixeira, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, calculado a partir do cumprimento de meta para cada um dos indicadores estabelecidos pelas Portarias em vigor ou outras que vierem a ser instituídas pelo MS.

Parágrafo único. A concessão da gratificação fica condicionada ao repasse financeiro regular pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde, dos recursos provenientes do Programa Previne Brasil.

Art. 4º - Farão jus a gratificação instituída por essa Lei, independente da categoria profissional, os profissionais e servidores de saúde das Estratégias de Saúde da Família (ESF), Equipes de Saúde Bucal (ESB) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e demais profissionais que atuam diretamente nas ações de atenção primária, nos percentuais estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - O montante do recurso financeiro recebido do Programa PREVINE BRASIL será distribuído de modo proporcional da seguinte forma:

I – Será destinado 70 % (setenta por cento) ao pagamento da gratificação das Equipes que compõem a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e será rateado, conforme o Anexo I desta Lei, sendo:

- a) 94% (noventa e quatro por cento) será destinado, de forma igualitária, aos profissionais das equipes de Saúde da Família (Médico, Enfermeiro e Auxiliar/Técnico de Enfermagem), Saúde Bucal (Dentista e Auxiliar/Técnico em Saúde Bucal), e ACS (Agentes Comunitários de Saúde);
- b) 3% (três por cento) será destinado aos vacinadores e digitadores, de forma igualitária, que estejam inteiramente ligados ao alcance de metas dos indicadores do Programa Previne Brasil;

- c) 3% (três por cento) será destinado, de forma igualitária, aos recepcionistas.

II – Será destinado 30% (trinta por cento) a gestão de Saúde do Município, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei, da seguinte forma:

- a) 65% (setenta por cento) destinado a estruturação da melhoria do acesso dos usuários aos serviços de saúde nas equipes de saúde da família, despesas de custeio da Atenção Básica e ações voltadas para promoção de eventos;
- b) 35% (trinta por cento) destinado ao Apoio Matricial prestado às Equipes de Saúde da Família e realizado pela Gestão do processo de trabalho relacionado aos resultados dos Indicadores, tais como: Coordenação de Atenção Primária à Saúde (APS), Coordenação de Imunização e Coordenação de Saúde Bucal, entre outras que estejam inteiramente ligadas ao alcance de metas dos indicadores do programa.

Art. 6º - O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais e servidores de saúde será repassado em folha extra de pagamento no mês subsequente ao do repasse que completa o quadrimestre do Programa Previne Brasil, e seguirá de forma mensal aos quatro meses subsequentes a cada avaliação do Ministério da Saúde.

§ 1º. Nos dois primeiros quadrimestres de 2021, o repasse do percentual definido no inciso I, do art. 5º, será feito de forma integral e distribuído igualmente entre as Equipes, independentemente do Índice Sintético Final (ISF) alcançado por cada equipe, dado ao papel primordial da Atenção Primária nas ações contra o COVID-19, e, ainda, por ter o Programa Previne Brasil considerado 100% (cem por cento) do potencial quando do repasse do Ministério da Saúde aos Municípios.

§ 2º. A partir do terceiro quadrimestre de 2021, o cálculo do pagamento por desempenho de cada equipe, levará em conta a avaliação do resultado de cada indicador, com Nota Ponderada do Indicador (NPI) calculada a partir do desempenho divulgado pelo e-gestor do Ministério da Saúde, considerando o peso e meta de cada indicador individual, constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Para cada equipe será obtido o Indicador Sintético Final (ISF), que apresenta uma variação de 0 (zero) a 10 (dez), refletindo um percentual de até 100% (cem por cento), a partir do qual será estabelecido o “*ranking*” das equipes para cálculo do valor do incentivo financeiro por desempenho da equipe, considerando-se os percentuais indicados no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 4º. O “*ranking*” disposto no § 3º deixará de ser aplicado quando o ISF geral do Município, divulgado pelo e-gestor do Ministério da Saúde, alcançar um resultado maior ou igual a 70% (setenta por cento), passando o repasse estabelecido no inciso I do art. 5º a ser distribuído de forma igualitária entre as equipes.

Art. 7º - As metas e indicadores poderão ser alterados a qualquer tempo, mediante Decreto ou Portaria do Poder Executivo, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Os indicadores serão monitorados individualmente e a apuração dos indicadores será recalculada quadrimestralmente (janeiro-abril; maio-agosto; setembro-dezembro), e o cálculo do Indicador Sintético Final (ISF), medido na mesma periodicidade, sendo vinculado o incentivo financeiro ao desempenho obtido do ISF no quadrimestre anterior.

Art. 9º - O servidor objeto da presente Lei, não terá direito a gratificação nos seguintes casos:

I – Em gozo de licença prêmio;

II – Licenciado para tratamento de saúde própria (atestado superior a 10 dias) ou como acompanhante de familiar até segundo grau (atestado superior a 3 dias);

III – Em gozo de licença maternidade ou paternidade;

IV – Exonerado, demitido, aposentado, licenciado para atividade política, ou afastado, em todos os casos, por ordem judicial ou administrativa;

V – Afastado, com ou sem ônus, para outros órgãos ou entidades da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Os valores referentes aos servidores que estiverem em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I a V deste artigo, serão rateados em partes iguais para toda equipe da respectiva Unidade de Saúde.

Art. 10 - Caso haja alterações na legislação do programa Previne Brasil, que acrescente outros serviços de saúde, o município ficará responsável por criar uma comissão entre gestão, servidores e representantes das categorias para regulamentação dos mesmos, através de portaria que estabelecerá novos critérios.

Art. 11 - Deixará de receber a gratificação o servidor que:

I – Não contribuir efetivamente nas estratégias e ações adotadas pelas equipes para cumprimento das metas definidas pelo Ministério da Saúde;

II – Sofrer penalidade resultante de processo administrativo disciplinar;

III – Receber reclamação nominal, registrada junto à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como conclusão o julgamento procedente pela autoridade competente;

IV – Não cumprir a carga horária pactuada com a gestão municipal para o cargo que exerce, ou a incompatibilidade com o registro das informações de produção nos sistemas de informações da saúde;

V - Executar registros de produção irregular ou de forma fraudulenta, ocasionando inconsistências e prejudique o desempenho geral da equipe de lotação, e, conseqüentemente o município;

VI – Não estiver cadastrado em unidade municipal do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) do quadrimestre avaliado;

VII - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando as justificativas

forem aceitas pela Coordenação da Atenção Primária em Saúde (APS).

§1º. Em todas as hipóteses elencadas nos incisos I a VII deste artigo, o valor da gratificação que o servidor perder será revertido em partes iguais, para toda equipe da respectiva Unidade de Saúde;

§2º. Entenda-se a penalidade disposta no inciso II deste artigo, como sendo o resultado de processo administrativo disciplinar, que gere suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão.

Art. 12 - A gratificação de que trata essa Lei, em nenhuma hipótese, se incorporará aos vencimentos dos servidores beneficiados, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo de outros adicionais ou vantagens.

Art. 13 – O Incentivo Financeiro por Desempenho perdurará enquanto houver o repasse financeiro do Ministério da Saúde.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas a Secretaria Municipal de Saúde, com recursos exclusivos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

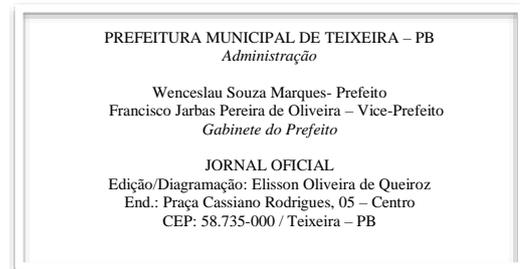
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 326/2018, retroagindo seus efeitos a partir 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB, Estado da Paraíba, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2021.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB, Estado da Paraíba, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2021.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional



LEI Nº 407/2021 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

DENOMINA DE “COMPLEXO MARIA DA SALETE DE LUCENA BATISTA” O COMPLEXO HOSPITALAR DE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Legislação Pátria e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “Complexo Maria da Salete de Lucena Batista” o Complexo Hospitalar de Teixeira PB.

Art. 2º - O referido Complexo encontra-se localizado ao lado da Unidade Mista de Saúde Sancho Leite.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.